



Proc.: 00787/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 00787/2022 (Apenso autos n. 02711/21)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cerejeiras  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021  
**RESPONSÁVEL** : Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição  
regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em  
substituição regimental)  
**SESSÃO** : 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

4. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

5. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

6. Recomendações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de as Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lisete Marth, inscrita no CPF n. 526.178.310-00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora **Lisete Marth**, inscrita no CPF n. 526.178.310-00, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – CONSIDERAR** que a Senhora **Lisete Marth**, inscrita no CPF n. 526.178.310-00,

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR** à Senhora **Lisete Marth**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1189151; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1236059, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1251415, a seguir colacionadas:

II.1 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

II.2 - Promova, no prazo de 30 dias, a publicação no portal de transparência:

a) as informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em atendimento ao art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

ii) o plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

II.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1236059.

**IV – ALERTAR** a Senhora **Lisete Marth**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que:

**4.1** – realize o envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20-TCE-RO e no art. 8º, I, da IN n. 65/2019-TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (a) envio fora do prazo dos balancetes (janeiro a outubro) referentes ao exercício de 2021; e (b) falhas identificadas no Relatório do órgão central do sistema de controle interno (ausência de avaliação do equilíbrio financeiro) e Relatório de gestão (ausência de avaliação sobre a gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados);

**4.2** – verifique a necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

**4.3** - adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19) e item VI do Acórdão APL-TC 00301/20 (Processo n. 02785/19), as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual



Proc.: 00787/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras.

**V – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan de Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator em  
substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 00787/2022 (Apenso autos n. 02711/21)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cerejeiras  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021  
**RESPONSÁVEIS** : Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição  
regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em  
substituição regimental)  
**SESSÃO** : 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro de 2022

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Lisete Marth, inscrita no CPF n. 526.178.310-00, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

4. Observe-se que foram objeto de análise as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

5. A instrução técnica (ID 1236059), realizada pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou alguns achados de auditoria, quais sejam: (i) envio fora do prazo dos balancetes (janeiro a outubro) referentes ao exercício de 2021; e (ii) falhas identificadas no Relatório do órgão central do controle interno e Relatório de gestão, em desconformidade, respectivamente, com a IN n. 72/2020-TCE-RO e arts. 6º e 8º da IN n. 65/2019-TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Referida análise técnica demonstra que não foi evidenciado nenhum fato que indicasse que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município de Cerejeiras e nas demais operações realizadas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar Federal n.101/2000, exceto pelos seguintes achados: (i) ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020; (ii) não cumprimento das determinações do Tribunal; e (iii) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

7. Finalizados os trabalhos, Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (1236059), manifestou-se **pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pela da Excelentíssima Senhora Lisete Marth, inscrita no CPF n. 526.178.310-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2021, *in verbis*:

#### **4. Conclusão**

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

#### **Opinião sobre a execução orçamentária**

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: (i) envio fora do prazo dos balancetes (janeiro a outubro) referentes ao exercício de 2021; e (ii) falhas identificadas no Relatório do órgão central do controle interno e Relatório de gestão, em desconformidade, respectivamente, com a IN n. 72/20/TCE-RO e arts. 6º e 8º da IN nº 65/2019/TCE-RO.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,20% e Fundeb, 91,79%, sendo 81,37% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (28,09%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,96%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 88%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 44,36% e 2,60%, respectivamente, e no consolidado 46,95%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e, exceto pela ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 02 determinações foram consideradas “não atendidas”, 08 consideradas em “em andamento” e 02 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1232556), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, **o município atendeu**: Estratégia 1.4 da Meta 1, Estratégia 7.15A da Meta 7, Indicador 15B da Meta 15, Indicador 17A da Meta 17, Indicador 18A da Meta 18, Indicador 18B da Meta 18, Estratégia 18.1 da Meta 18, Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3; **está em situação de risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1, Estratégia 1.7 da Meta 1, Estratégia 1.16 da Meta 1, Indicador 3B da Meta 3, Estratégia 4.2 da Meta 4, Indicador 6A da Meta 6, Indicador 6B da Meta 6, Estratégia 7.15B da Meta 7, Estratégia 7.18 da Meta 7, Indicador 10A da Meta 10.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” ([item 2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;
- ii. Não cumprimento das determinações do Tribunal; e
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no [item 2.4](#))

#### **Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **Proposta de parecer prévio**

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhada no [item 2.5](#)), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV do Acórdão APL-TC 00301/20 (Processo 02785/19) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/2019), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no [item 2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

**Propõe-se, com o fundamento no art. 9, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cerejeiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Lisete Marth.**

Por fim, em função das impropriedades e deficiências identificadas, é necessário reiterar as determinações não atendidas, realizar determinações e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (sic)

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0145/2022-GPGMPC (ID=1251415), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentindo com o entendimento da Unidade Técnica, também, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pela Excelentíssima Senhora Lisete Marth, inscrita no CPF n. 526.178.310-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, *in verbis*:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Lisete Marth, Prefeita Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II.2 - Promova, no prazo de 30 dias, a publicação no portal de transparência: i) as informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em atendimento ao art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020; ii) o plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

II.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1236059, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,50%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 79,78%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 114,34%;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,61%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,94;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,41%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,09%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,06%.
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,21%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**III** – pela emissão dos ALERTAS e RECOMENDAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

**IV** – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer. (sic). (destaque original).

9. É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em Substituição Regimental ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)**

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre as Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Lisete Marth, inscrita no CPF n. 526.178.310-00, destina-se a presente análise a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

11. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, onde se verifica os tópicos laborados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1236059), relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

12. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no primeiro aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no quinto transcrevem-se o parecer ministerial e, na última parte, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo e com o exame do Ministério Público de Contas.

**PARTE I - Controle Interno da Administração Pública**

**1.1 Da Auditoria Interna**

13. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

14. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

15. Integram os autos o Relatório Anual, o Parecer da Controladoria Geral do Município, subscrito pelo Senhor Creginaldo Leite da Silva, Chefe do Controle Interno e o Certificado de Auditoria (ID 1189151) opinando pela regularidade das contas, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID 1189160), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

16. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

**CONCLUSÃO**

Apreciam-se nesta oportunidade a gestão e aplicação dos limites constitucionais e ações, relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Lisete Marth.

Na área da saúde, verifica-se que a municipalidade aplicou 28,07% (vinte e oito virgula zero sete por cento), o equivalente a despesa de R\$ 12.799,283,66, das receitas de impostos, indicando ter cumprido a aplicação mínima legal em serviços públicos na área da Saúde, prevista no art. 77, III, ADCT.

As despesas com remuneração dos profissionais do magistério verificam-se que, fora aplicado o percentual de 92,22%, frente aos recursos recebidos.

De outra banda, quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, verificamos que o município cumpriu a aplicação mínima legal de 25%, tendo aplicado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

27,22% (vinte e sete virgula vinte e dois por cento), em despesas com MDE, correspondente à cifra de R\$ 12.770.034,10.

Quanto à Despesa Líquida com Pessoal, o índice apurado no período perfaz de 46,95% (R\$ 28.328.454,25), demonstrando estar cumprindo o que estabelece a lei de LRF.

Assim, em vista do relatado, não verificamos, por ora, irregularidades ou atos de gestão que venham lesar o erário municipal, observando-se as recomendações e alertas a seguir.

**RECOMENDAÇÕES E ALERTAS**

**Alertar** ao gestor, que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, insertos no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO e artigos 52, 53 e 54, da LRF, c/c o art. 5º, anexo A, da IN n. 39/2013-TCE-RO, no que concerne aos RREO e RGF, demais relatórios e documentos obrigatórios;

RECOMENDA-SE a administração atender as Determinações prolatadas ao acórdão APLTC00309/21 referente ao processo 1012/21-TCE-RO – acompanhamento de gestão exercício 2020.

- Promover a implantação de programa de reciclagem e treinamento permanente dos servidores, objetivando a profissionalização em conjunto.
- Proceder as adequações das unidades administrativas, quanto ao Plano Anual de Contratações Públicas.
- Providenciar, urgente a elaboração de nova legislação tributária e de pessoal do Município.
- Proceder a alienação de veículos e máquinas que apresentam custo oneroso e desempenho precário.
- Melhorar o desempenho na observância do cronograma mensal de desembolso, com a finalidade de equilibrar as contas públicas.
- Movimentar recursos financeiros em contas específicas, observando a fonte de recursos, sem desvio de finalidade.
- Promover a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.
- Realizar audiências públicas regule a fim de levar ao conhecimento da população a real situação do Município, utilizando ainda os meios oficiais de publicidade.

**Parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.**

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS/RO

Período: janeiro a dezembro de 2021.

“A Controladoria Geral do Município de Cerejeiras é de opinião pela Certificação de Regularidade, das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade da Senhora Lisete Marth, já que (a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, o atendimento das metas de resultado nominal e primário; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e da gestão previdenciária, e (b) que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, composta pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e do Fluxo de Caixa, refletem sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público”.

Cerejeiras - RO, 22 de março 2022. (sic)

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0145/2022-GPGMPC (ID 1251415), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, verificou que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo e convergiu com o Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município no que tange a regularidade das contas.

18. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

19. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

20. Desse modo, observa-se que a Controladoria Geral do Município de Cerejeiras está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

21. Destarte, assiste razão ao e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, visto que, de fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas, ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas Contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

22. Ainda, a Resolução n. 353/2021-TCE-RO<sup>1</sup>, alterou a Resolução n. 278/2019 para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver,

---

<sup>1</sup>Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo n. 1630/20. (Prestação de Contas de Governo do Município de Corumbiara, exercício de 2019)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

23. Por esses motivos, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.

## **1.2 Transparência Pública**

24. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

25. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

26. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

27. A avaliação realizada pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1236059) concluiu com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e atendeu a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, concluindo da seguinte forma:

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/home> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

## **PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

### **2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento**

28. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

29. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

30. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração Pública em planejar suas ações para o médio prazo. À LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

31. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.

32. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

33. O Plano Plurianual do Município de Cerejeiras, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 2.633/2017, de 27 de outubro de 2017.

34. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2021, mediante a Lei Municipal n. 2.956/2020, de 30 de junho de 2020 (LDO).

35. A Lei Municipal n. 3.007/2020, de 03 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 56.720.743,37 (cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos).

36. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1236059) não apontou a existência de inconformidades quanto a compatibilização entre as referidas leis.

## **2.2 Do Orçamento e suas alterações**

37. A projeção da receita, para o exercício de 2021, no montante de R\$ 56.720.743,37 (cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), foi considerada viável, conforme consignado na DM-GCESS n. 0217/20 proferida nos autos do Processo n. 2707/20.

38. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 81.844.394,59, equivalente a 144,29 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	R\$ 56.720.743,37	<b>100%</b>
( + ) Créditos Suplementares	R\$ 27.533.773,16	48,54%
( + ) Créditos Especiais	R\$ 3.308.210,94	5,83%
( + ) Créditos Extraordinários		
( - ) Anulações de Créditos	5.718.332,88	10,08%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>81.844.394,59</b>	<b>144,29%</b>
( - ) Despesa Empenhada	R\$ 61.756.276,98	108,88%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 20.088.117,61</b>	<b>35,42%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 5.702.251,58	18,49%
Excesso de Arrecadação	R\$ 6.338.585,55	20,55%
Anulações de dotação	R\$ 5.718.332,88	18,54%
Operações de Crédito		0,00%
Recursos Vinculados	R\$ 13.082.814,09	42,42%
<b>Total</b>	<b>30.841.984,10</b>	<b>100%</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 6% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$2.939.609,99, equivalente a 5,18% ficando, portanto, abaixo o limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 10,08% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

39. Como se vê, o exame da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1236059) demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

## PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

### 3.1 Gestão Orçamentária

40. Sobre a execução do orçamento a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1236059), a opinião sobre a execução orçamentária, apresentada no relatório





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

técnico, restringiu-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício, opinando nos seguintes termos:

### 2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### 2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;
- ii. Não cumprimento das determinações do Tribunal;
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no [item 2.4](#));

41. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, da seguinte forma:

#### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1189142), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.085.460,68	12.041.569,10	20.127.029,78
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	340.278,54	1.657.203,80	1.997.482,34
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)		91.866,84	91.866,84
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	179.947,98	701.945,06	881.893,04



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	153.120,95	863.391,90	1.016.512,85
Demais Obrigações Financeiras (e)	7.209,61		7.209,61
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.745.182,14	10.384.365,30	18.129.547,44
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.642.002,43	3.928.489,81	5.570.492,24
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	6.103.179,71	6.455.875,49	12.559.055,20
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)		1.136.768,00	1.136.768,00
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (k) = (h + i)</b>	<b>6.103.179,71</b>	<b>7.592.643,49</b>	<b>13.695.823,20</b>

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1189142) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1189143).

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso. Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

42. Como se vê, a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, cumprindo as disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.2 Receita Pública

43. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento a qual compete acompanhar e avaliar a execução do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, conforme disposto na Lei Complementar Municipal n. 210/2004, que instituiu a estrutura administrativa municipal.

#### 3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

44. A tabela a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas contidas no Relatório Resumido de Execução.

Tabela – Receitas

Receitas	Previsão Atualizada (R\$)	Receitas até o 6º Bimestre/2021 (R\$)
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>50.333.412,04</b>	<b>61.443.555,88</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.771.502,00	8.905.124,26
IPTU	1.918.702,00	1.754.886,97
ISS	2.016.357,00	2.607.688,21
ITBI	1.703.372,00	1.154.218,21
IRRF	1.210.310,00	1.546.059,89



Proc.: 00787/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.922.761,00	1.842.270,98
Contribuições	1.179.618,00	1.175.926,85
Receita Patrimonial	163.000,00	489.351,83
Aplicações Financeiras (II)	163.000,00	371.369,26
Outras Receitas Patrimoniais		117.982,57
Transferências Correntes	39.110.211,04	50.775.754,27
Cota-Parte do FPM	11.580.666,40	13.960.632,86
Cota-Parte do ICMS	11.745.279,20	15.989.250,00
Cota-Parte do IPVA	1.779.516,80	1.640.667,58
Cota-Parte do ITR	90.952,80	180.045,54
Transferências da LC 87/1996		
Transferências da LC nº 61/1989	59.131,20	102.420,36
Transferências do FUNDEB	7.116.406,00	9.517.739,72
Outras Transferências Correntes	6.738.258,64	9.384.998,21
Demais Receitas Correntes	109.081,00	97.398,67
Outras Receitas Financeiras (III)		19445,02
Receitas Correntes Restantes	109.081,00	77.953,65
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	50.170.412,04	61.052.741,60
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>6.387.331,33</b>	<b>4.473.734,18</b>
Operações de Crédito (VI)		
Amortização de Empréstimos (VII)		
Alienação de Bens	0,00	498.550,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)		
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)		
Outras Alienações de Bens		498.550,00
Transferências de Capital	6.387.331,33	3.883.593,64
Convênios	6.387.331,33	3.634.272,64
Outras Transferências de Capital		249.321,00
Outras Receitas de Capital	0	91590,54
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)		
Outras Receitas de Capital Primárias		91590,54
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	6.387.331,33	4.473.734,18
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>56.557.743,37</b>	<b>65.526.475,78</b>

Fonte: RREO Simplificado

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)

45. A tabela a seguir evidencia os valores constantes no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL(ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	69.429.966,03
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.905.124,26
IPTU	1.754.886,97
ISS	2.607.688,21
ITBI	1.154.218,21
IRRF	1.546.059,89
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.842.270,98
Contribuições	1.175.926,85
Receita Patrimonial	489.351,83
Rendimentos de Aplicação Financeira	371.369,26
Outras Receitas Patrimoniais	117.982,57
Receita Agropecuária	
Receita Industrial	
Receita de Serviços	
Transferências Correntes	58.762.164,42
Cota-Parte do FPM	17.468.947,45
Cota-Parte do ICMS	19.986.562,27
Cota-Parte do IPVA	2.050.834,52
Cota-Parte do ITR	225.056,74
Transferências da LC nº 87/1996	
Transferências da LC nº 61/1989	128025,51
Transferências do FUNDEB	9.517.739,72
Outras Transferências Correntes	9.384.998,21
Outras Receitas Correntes	97.398,67
DEDUÇÕES (II)	7.986.410,15
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	
Compensações Financ. entre Regimes Previdência	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	7.986.410,15
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	61.443.555,88
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	100.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	61.343.555,88
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	1.012.443,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	60.331.112,88

FONTE: Sistema SCPI - Contabilidade [9.25.25.521], Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

### 3.2.3 Despesa Pública

46. No que tange as despesas orçamentárias observa-se que o cotejo das contas apresentados no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas, apresenta os saldos das dotações da seguinte forma:

Tabela - Despesa Orçamentária

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	47.325.012,04	60.551.232,05	54.038.676,74	52.063.123,42	51.628.430,19	6.512.555,31

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pessoal e Encargos Sociais	23.776.303,35	30.071.826,83	28.425.822,48	28.419.699,81	28.417.006,85	1.646.004,35
Juros e Encargos da Dívida	60.000,00	60.000,00	36.388,17	36.388,17	36.388,17	23.611,83
Outras Despesas Correntes	23.488.708,69	30.419.405,22	25.576.466,09	23.607.035,44	23.175.035,17	4.842.939,13
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>9.295.731,33</b>	<b>21.293.162,54</b>	<b>7.717.600,24</b>	<b>4.122.488,00</b>	<b>3.675.288,19</b>	<b>13.575.562,30</b>
Investimentos	8.695.731,33	20.653.162,54	7.093.526,76	3.498.414,52	3.051.214,71	13.559.635,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	600.000,00	640.000,00	624.073,48	624.073,48	624.073,48	15.926,52
<b>Reserva de Contingência (X)</b>	<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>56.720.743,37</b>	<b>81.844.394,59</b>	<b>61.756.276,98</b>	<b>56.185.611,42</b>	<b>55.303.718,38</b>	<b>20.088.117,61</b>
<b>Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>56.720.743,37</b>	<b>81.844.394,59</b>	<b>61.756.276,98</b>	<b>56.185.611,42</b>	<b>55.303.718,38</b>	<b>20.088.117,61</b>
Superávit (XIV)			4.161.013,08			
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>56.720.743,37</b>	<b>81.844.394,59</b>	<b>65.917.290,06</b>	<b>56.185.611,42</b>	<b>55.303.718,38</b>	<b>15.927.104,53</b>
<b>Reserva do RPPS</b>						

Fonte: Balanço Orçamentário

### 3.3 Gestão Patrimonial

47. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021.

48. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

#### 3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte (ID=1236059). A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

#### Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguarção limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

[...]

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

#### **3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (sic)

49. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 1189139), foi apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021, conforme segue:

Tabela DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<b>ATIVO</b>	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Variações Patrimoniais Aumentativas</b>			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		9.695.998,17	8.720.849,89
Contribuições		1.175.926,85	1.281.144,28
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		28.133,46	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		1.946.252,63	2.827.686,63
Transferências e Delegações Recebidas		90.562.400,46	75.507.002,73
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		575.087,61	1.122.556,59
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		2.453.459,67	154.395,93
<b>Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)</b>		<b>106.437.258,85</b>	<b>89.613.636,05</b>
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>			
Pessoal e Encargos		28.420.760,60	27.055.112,82
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		16.877.643,31	13.069.696,58
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		5.161.624,80	5.197.843,65
Transferências e Delegações Concedidas		37.848.834,41	28.755.910,80
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		5.707.453,89	1.533.276,01
Tributárias		600.860,65	519.935,52
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		171.174,72	141.943,05
<b>Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)</b>		<b>94.788.352,38</b>	<b>76.273.718,43</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)</b>		<b>11.648.906,47</b>	<b>13.339.917,62</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1189139)

### 3.3.1 Dívida Ativa

50. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte relatou o seguinte:

#### 2.2.5. Dívida ativa

Em 2021, dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$31.102.999,80, sendo R\$10.168.118,54 tributária e R\$20.934.881,26 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraem-se dos relatórios da Administração e do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1189138) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.168.118,54	3.596.633,05	1.500.877,95	372.739,73	<b>11.891.133,91</b>	14,76
Dívida Ativa Não Tributária	20.934.881,26	2.899.403,83	6.235,49	24.741,05	<b>23.803.308,55</b>	0,03
<b>TOTAL</b>	<b>31.102.999,80</b>	<b>6.496.036,88</b>	<b>1.507.113,44</b>	<b>397.480,78</b>	<b>35.694.442,46</b>	<b>4,85</b>

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor de R\$ 421.764,00 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor de R\$ 421.764,00, no exercício de 2021.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

Determinar à Administração, que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa em patamar igual ou superior a 20% do estoque inicial, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00280/21, item X, processo n. 01018/21).

51. Desta forma, importante recomendar aos gestores que enviem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica.

### 3.4 Limites Constitucionais Legais

52. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

#### 3.4.1 Saúde

53. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

54. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte relatou o seguinte:

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 12.804.641,65, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 28,09% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 45.590.191,38)<sup>2</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

55. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 12.804.641,65 (doze milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 28,09% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 45.590.191,38 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos)<sup>3</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### **3.4.2 Educação**

56. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

57. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

58. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

<sup>2</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>3</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

59. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte analisou e relatou, *in litteris*:

**2.1.4. Educação**

**2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 14.171.344,61, o que corresponde a 30,20% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 46.922.279,77), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

**2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

**2.1.4.2.1 Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 8.772.239,63, equivalente a 91,79% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 7.777.168,45, que corresponde a 81,37% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

**2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

**2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet. O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

**2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019. O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 421.414,56.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 104.780,63. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Por fim, verificou-se que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.

Assim, faz-se cabível o registro das seguintes impropriedades, alertas e determinações:

**IMPROPRIEDADE**

Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;

**ALERTA**

Alertar a Administração do Município de Cerejeiras quanto à necessidade de publicação no Portal de Transparência do plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município de Cerejeiras que promova, no prazo de 30 dias, a publicação no portal de transparência: i) as informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em atendimento ao art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020; ii) o plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

60. Como se vê, no que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que aplicou-se no exercício o montante de R\$ 14.171.344,61 (quatorze milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a 30,20% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$ 46.922.279,77 (quarenta e seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

61. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 8.772.239,63 (oito milhões, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), equivalente a 91,79% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 7.777.168,45 (sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 81,37% do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 4.113/2020.

### 3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

62. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

#### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	60.331.112,88
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	26.761.416,54	1.567.037,71	28.328.454,25
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	44,36%	2,60%	46,95%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SICONFI

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 44,36%, a do Legislativo 2,60% e o consolidado do município 46,95%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

63. O exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 44,36%, a do Legislativo 2,60% e o consolidado do Município 46,95%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n.101/2000.

### 3.4.4 Dívida Pública

64. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispondo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

65. As Resoluções nos 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

66. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

67. O Município de Cerejeiras cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:

#### 2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida (a)	61.343.555,88
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-17.773.781,10
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-28,97%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

68. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 3.4.5 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

69. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	9.295.731,33
Resultado (1-2)	-9.295.731,33
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.473.734,18
2. Total das Despesas de Capital	7.717.600,24
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>3.243.866,06</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	
1. Receita de Alienação (BO)	498.550,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	27.917,47
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	28.273,37
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no exercício Seguinte (RREO - Anexo XI)	498.658,34
9. Rendimentos de aplicação financeira (RREO - Anexo XI)	464,24
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6+9)</b>	<b>0,00</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV-Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a “regra de ouro”, não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

70. Verifica-se que após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da regra de ouro e a preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

### **3.4.6 Resultado Primário e Resultado Nominal**

71. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 1.371/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2021, o exame técnico demonstrou o seguinte:

#### **2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n.



Proc.: 00787/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2.956/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

**2.2.3.1. Resultados Primários e Nominal**

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição		Valor (R\$)	
	"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>		<b>315.553,96</b>
1. Total das Receitas Primárias		65.526.475,78		
2. Total das Despesa Primárias		57.556.119,98		
<b>3. Resultado Apurado</b>		<b>7.970.355,80</b>		
Situação		<b>Atingida</b>		
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>		<b>-197.239,85</b>		
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		-153.917,59		
4.1 Juros Ativos		427.706,70		
4.2 Juros Passivos		581.624,29		
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>7.816.438,21</b>		
<b>Situação</b>		<b>Atingida</b>		
"abaixo da linha"	Descrição		Exercício Anterior	
	Dívida Consolidada		1.879.670,84	
	Deduções		12.364.434,08	
	Disponibilidade de Caixa		12.364.434,08	
	Disponibilidade de Caixa Bruta		12.425.905,67	
	(-) Restos a Pagar Processados		61.471,59	
	Demais Haveres Financeiros		-	
	Dívida Consolidada Líquida		-10.484.763,24	
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		<b>7.289.017,86</b>	
	Exercício Atual			
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-912.288,29	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-	
	Variações Cambiais		-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-	
	Outros Ajustes		-	
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>8.201.306,15</b>	
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>8.355.223,74</b>	
	Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
		Acima da Linha	7.970.355,80	7.816.438,21
Abaixo da Linha		8.355.223,74	8.201.306,15	
<b>Avaliação</b>		<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>	

Fonte: SICONFI e LDO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

**ALERTA**

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

72. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado nominal. Entretanto, sugeriu a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

### 3.4.7 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

73. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	8.299.215,61
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	30.778.730,90
3. Total da Dedução da Receita - Restituições ( - )	535.834,15
<b>4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)</b>	<b>38.542.112,36</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	16.088
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	2.697.947,87
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.681.398,65
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo <math>((8 \div 4) \times 100)</math> %</b>	<b>6,96</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	407.138,10
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	2.274.260,55
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)</math> %</b>	<b>5,90</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

74. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2021, no valor de R\$ 2.681.398,65 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reais e sessenta e cinco centavos) equivale a 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

**3.4.8 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**

75. Como dito alhures, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:

**2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021). Nesse sentido, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

76. Como se verifica do exame técnico, o Município de Cerejeiras cumpriu as regras estabelecidas de restrições quanto ao controle dos gastos instituídas por meio da Lei Complementar Federal n. 173/2020, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia.

**3.4.9. Repasse dos precatórios**

**2.1.7. Repasse dos precatórios**

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

77. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu, com base nos procedimentos aplicados, que consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

**3.4.10. Limite constitucional das despesas correntes**

**2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 88%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

78. Observa-se que a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo não realizou proposições de determinações, concluindo que o percentual está abaixo do limite legal.

**PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo**

**4.1 Avaliação das medidas em curso**

79. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

**2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 12 determinações, sendo 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00309/21 (Processo n. 01012/21), 03 referentes ao Acórdão APL-TC 00301/20 (Processo n. 02785/19) e 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00303 (Processo n. 01016/19). Desse total, 02 (duas) determinações foram consideradas “não atendidas”, 08 (oito) consideradas em “em andamento”, e 02 (duas) consideradas “atendidas”.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações “não atendidas” e “em andamento.

[...]

Em relação as determinações não atendidas exaradas por este Tribunal de Contas, em que pese a Administração ter afirmado que está em vias de cumprimento, cabe reiterar à Administração do município de Cerejeiras as determinações exaradas no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19) e item VI do Acórdão APL-TC 00301/20 (Processo 02785/19), para fins de comprovação do seu integral atendimento.

**2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>4</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

<sup>4</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1232556), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

**i. ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);
- d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- e) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- f) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- g) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- h) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
- i) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,50%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 79,78%;

**iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 114,34%<sup>5</sup>;
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,61%;
- f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,94%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,41%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,09%<sup>6</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,06%;

<sup>5</sup> Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

<sup>6</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

Acórdão APL-TC 00217/22 referente ao processo 00787/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,21%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- k) O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00309/21, referente ao Proc. nº 01012/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

80. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que cabe reiterar à Administração do município de Cerejeiras as determinações exaradas no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19) e item VI do Acórdão APL-TC 00301/20 (Processo 02785/19), para fins de comprovação do seu integral atendimento.

**PARTE V – Parecer Ministerial**

81. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 0145/2022-GPGMPC, ID 1251415, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, peço *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

[...]

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i*) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii*) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico registrou que, exceto pelas irregularidades formais listadas no item 2.5.1 “Base para opinião com ressalva”, não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1236059):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais**, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**2.5.1. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

Ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- i. Não cumprimento das determinações do Tribunal;
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); (destacou-se).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID1236059):

[...]

Pois bem.

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020 instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1236059).

Assim, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:



Proc.: 00787/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
<b>LOA</b>	<b>LEI MUNICIPAL N. 3.007/2020</b>	
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 56.720.743,37
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 81.844.394,59
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 61.756.276,98
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 20.088.117,61
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 6% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.939.609,99, correspondente a 5,18%, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.718.332,88 (10,08% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 65.917.290,06
	<b>DESPESA EMPENHADA:</b>	R\$ 61.756.276,98
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 4.161.013,08
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1189136	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 31.102.999,80
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 6.496.036,88
	<b>ARRECAÇÃO:</b>	R\$ 1.507.113,44
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 397.480,78
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 35.694.442,46
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO (4,85%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 30,20%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 14.171.344,61
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 46.922.279,77

<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>TOTAL APLICADO: (91,79%)</b>	R\$ 8.772.239,63
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (81,37%)</b>	R\$ 7.777.168,45
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (10,42%)</b>	R\$ 995.071,18
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)</b>	<b>TOTAL APLICADO: 28,09%</b>	12.804.641,65
	<b>RECEITA BASE :</b>	45.590.191,38
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,96%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO</b>	R\$ 2.681.398,65
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 38.542.112,36
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO E REGRA DE FINAL DE MANDATO (ART. 1º, §1º, E ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020)</b>	<b>R\$ 13.695.823,20</b>
	<b>FONTES VINCULADAS</b>	R\$ 7.592.643,49
	<b>FONTES LIVRES</b>	R\$ 6.103.179,71
	<b>FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS</b>	-
	<b>SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES</b>	R\$ 6.103.179,71
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	<b>META:</b>	R\$ -197.239,85
	<b>RESULTADO ACIMA DA LINHA</b>	R\$ 7.816.438,21
	<b>RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO</b>	R\$ 8.201.306,15
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	<b>META:</b>	R\$ 315.553,96
	<b>RESULTADO ACIMA DA LINHA</b>	R\$ 7.970.355,80
	<b>RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO</b>	R\$ 8.355.223,74
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 44,36% (ACIMA DO LIMITE MÁXIMO)</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 26.761.416,54
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 60.331.112,88



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

Quanto ao tema, eis a pertinente manifestação técnica (ID 1236059):

[...]

Consoante a Orientação Técnica n. 01/2019,4 em observância ao princípio da publicidade, deverá ser dada ampla divulgação aos Planos de Aplicação de Recursos, *litteris*:

A elaboração e a execução dos Planos de Aplicação dos Recursos deverá ser acompanhada pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dando-se ampla divulgação aos planos, em observância ao princípio constitucional da publicidade, encaminhando-se cópia a esta Corte de Contas e disponibilizando-os nos portais de transparência.

Ante a afronta ao princípio constitucional da publicidade, a equipe técnica registrou no “PT. 12. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb,” *verbis*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que:

- (i) o município firmou termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 421.414,56, o total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 104.780,63;
- (ii) recursos o município elaborou o plano de aplicação dos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018- TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4;
- (iii) o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; e
- (iv) o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC- RO.

Ademais, verificamos que o Ente ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição

Por outro lado, vale destacar que a equipe técnica anotou no “PT. 12. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb,” que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, e que a avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.

Além disso, o município elaborou o plano de aplicação dos recursos e contabilizou corretamente os recursos redistribuídos, estando a irregularidade adstrita a ausência de publicidade, que por si só não tem o condão de ensejar a rejeição das presentes contas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim sendo, pelos mesmos fundamentos, roboro integralmente o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 1236059).

Nessa perspectiva, corrobora-se o alerta sugerido pelo corpo técnico no sentido de que o gestor, no prazo de 30 dias, publique no Portal de Transparência o plano de aplicação dos recursos do Fundeb recebidos a título de redistribuição.

Prosseguindo a análise, em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

[...]

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 1.507.113,44, o que representa 4,85% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 31.102.999,80.

O corpo técnico defendeu que o município não alcançou o percentual de 20% definido como satisfatório pela jurisprudência dessa Corte de Contas, portanto, que a arrecadação não foi efetiva.

Assim, faz-se oportuno ratificar o registro da seguinte determinação técnica:

Determinar à Administração, que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa em patamar igual ou superior a 20% do estoque inicial, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00280/21, item X, processo n. 01018/21).

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas, opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, o corpo técnico anotou que “do saldo inicial [...], restou o valor R\$ 421.764,00 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 421.764,00, no exercício de 2021”.

Assim, além de determinar ao atual gestor que continue envidando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos, opina-se no sentido da expedição da seguinte determinação sugerido pelo corpo técnico em seu relatório conclusivo (ID 1236059):

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Merece destaque, ademais, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1232556).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1236059):

[...]

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 80,50% até a data do exame técnico.

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica houve dois descumprimentos por parte da Administração e oito determinações foram consideradas “em andamento”:

[...]

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1189151):

[...]

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial. (sic)

## **PARTE VI - Considerações finais**

82. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2021 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

83. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID=1236059), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

84. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

85. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pela Excelentíssima Senhora Lisete Marth, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, no exercício de 2021.

86. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 79 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, a Excelentíssima Senhora Lisete Marth, inscrita no CPF n. 526.178.310-00, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

87. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

88. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros e com a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2021, estão aptas a receberem a Aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

89. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 30,20% (trinta vírgula vinte por cento); no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério 81,37% (oitenta e um vírgula trinta e sete por cento) e na Saúde 28,09% (vinte e oito vírgula zero nove por cento); repassou 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal 46,95% (quarenta e seis virgula noventa e cinco por cento) abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2021; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora **Lisete Marth**, inscrita no CPF n. 526.178.310-00, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – CONSIDERAR** que a Senhora **Lisete Marth**, inscrita no CPF n. 526.178.310-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR** à Senhora **Lisete Marth**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1189151; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1236059, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1251415, a seguir colacionadas:

II.1 - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

II.2 - Promova, no prazo de 30 dias, a publicação no portal de transparência:

j) as informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, em atendimento ao art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ii) o plano de aplicação dos recursos do fundeb recebidos a título de redistribuição (termo de compromisso interinstitucional), em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.  
II.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1236059.

**IV – ALERTAR** a Senhora **Lisete Marth**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que:

**4.1** – realize o envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20-TCE-RO e no art. 8º, I, da IN n. 65/2019-TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (a) envio fora do prazo dos balancetes (janeiro a outubro) referentes ao exercício de 2021; e (b) falhas identificadas no Relatório do órgão central do sistema de controle interno (ausência de avaliação do equilíbrio financeiro) e Relatório de gestão (ausência de avaliação sobre a gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados);

**4.2** – verifique a necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

**4.3** - adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19) e item VI do Acórdão APL-TC 00301/20 (Processo n. 02785/19), as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras.

**V – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 22 de Setembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO